



Acórdão 00188/2023-9 - Plenário

Processos: 09202/2022-9, 00909/2021-5, 07002/2017-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CLEVERSON ALMEIDA DIAS, JOSE CARLOS BERNARDES, ALINE MATOS NOGUEIRA GALINDO, LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, FAUSTO VIANA BARRETO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (OAB: 084470-RJ), ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (OAB: 111759-RJ), SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB: 70432-RJ, OAB: 070432-RJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

Constatado o não atendimento dos requisitos necessários à utilização dessa restrita via recursal, ante a inexistência de alegações plausíveis que indiquem a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, os embargos de declaração não devem ser conhecidos, com fundamento nos artigos 167, § 1º, da LC 621/2012 (LOTCEES) e 411, § 2º, da Res. TC 261/2013 (RITCEES).

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Senhor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão TC nº 1179/2022-2**, prolatado, por unanimidade, pelo Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo TC nº 909/2021-5, cuja decisão não

conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo Órgão Ministerial, por entender ausentes os requisitos de admissibilidade, em especial, a demonstração de fundamentos suficientes a impugnar a decisão recorrida (dialeiticidade), conforme exposto a seguir:

1. ACÓRDÃO TC-1179/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsieração, ante o não cumprimento de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal (dialeiticidade), em consequência da ausência de apontamento específico e fundamentado das razões pelas quais o recorrente entende ser o Acórdão TC 1308/2020-2 – Segunda Câmara, passível de reforma, com base no nos artigos 162, I, da LC 621/2012 (LOTCEES); 397, V da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e 932, III, do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 70 da LC 621/2012.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, III.

2. Unânime. (Grifo nosso).

Nos termos da **Petição Recurso 347/2022-7** (evento 2), o *Parquet* de Contas suscita a existência de omissão no acórdão embargado e, por conta disso, requer que os presentes Embargos de Declaração:

3.1 Sejam conhecidos, porque tempestivos (item 2.1.1) e cabíveis (item 2.1.2);

3.2 Sejam providos para, nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, II, ambos do CPC, suprir a omissão do Acórdão (18 - Acórdão 01179/2022-3), que se limita a afirmar que o pressuposto da regularidade formal não foi atendido no Recurso de Reconsideração (02 - Petição Recurso 00052/2021-1), sem, contudo, enfrentar os argumentos contrários, capazes, em tese, de infirmar a conclusão alcançada, lançados às fls. 23-27 do Parecer (15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01232/2022-1) (item 2.2.2).

3.2-A O provimento do pedido 3.2 poderá atuar efeito modificativo (item 2.2.2.1), pois da análise dos argumentos do Recurso de Reconsideração (02 - Petição Recurso 00052/2021-1) e do Parecer (15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01232/2022-1), o Plenário poderá concluir que o primeiro está devidamente fundamentado, o que conduzirá ao seu conhecimento, sendo certo que migrar de uma decisão de inadmissibilidade para uma decisão de admissibilidade, quer seja o mérito acolhido ou rejeitado, altera substancialmente o conteúdo da decisão.

3.2-B *Em razão do que foi pontuado em 3.2-A, cumpre franquear o contraditório ao embargado, intimando-o para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como remeter os autos à Unidade Técnica, para a elaboração de instrução técnica (art. 411, § 5º, RITCEES) (item 2.2.2.1).*

3.3 *Sejam providos para, nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, II, ambos do CPC, **suprir a omissão do Acórdão (18 - Acórdão 01179/2022-3)** no que concerne à aplicação do conceito de **saneamento** sem definir o sentido com que é utilizado com vistas a justificar a conclusão alcançada, e, de todo modo, cotejando o entendimento do Plenário aos argumentos lançados às fls. 36-49 do **Parecer (15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01232/2022-1)** (item 2.2.3).*

Nos termos do Despacho TC 42722/2022-5 (evento 3), os autos foram apensados ao Processo TC 909/2021-5 (Recurso de Reconsideração) e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral das Sessões para informações acerca do prazo recursal. O referido setor informou que os Embargos de Declaração foram opostos em 20/10/2022 e a entrega dos autos com vista ao Ministério Público Especial de Contas, para a ciência do Acórdão, ocorreu em 13/10/2022 (Despacho 43641/2022-7, evento 4).

Dessa forma, em respeito à garantia do contraditório e com fundamento no art. 156 da LC 621/2012 e no art. 402, inciso III, da Resolução TC 261/2013, prolatamos a **Decisão Monocrática nº 1124/2022-2** (evento 5), determinando a notificação dos Srs. Cleverson Almeida Dias, José Carlos Bernardes e Fausto Viana Barreto, e das Sras. Alina Matos Nogueira Galindo e Liliana Maria Rezende Bullus, para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente notificados, apenas o Sr. **Cleverson Almeida Dias** disponibilizou a documentação tempestivamente, não tendo sido encontrada documentação em nome dos demais agentes; e/ou qualquer outra documentação em relação ao processo TC nº 9202/2022, segundo informou a Secretaria Geral das Sessões por meio do Despacho TC 45197/2022-2 (evento 9), em consulta ao Sistema e-TCEES.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** para análise e instrução, o qual elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 489/2022-3**, e manifestou-se pelo **Não Conhecimento** dos Embargos de Declaração, “*em razão do não atendimento dos requisitos necessários à utilização desta restrita via recursal, ante a inexistência de alegações plausíveis do ora recorrente que indiquem a existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão recorrido, conforme impõem os artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, Resolução TC nº 261/2013*” (evento 11).

O **Ministério Público Especial de Contas** posicionou-se por meio do **Parecer 5819/2022-8**, de lavra do Senhor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergindo do entendimento da área técnica, conforme segue:

3.1 Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração (02 - Petição Recurso 00347/2022-7), de modo a suprir omissão do Acórdão (18 – Acórdão 01179/2022-3) sobre os argumentos voltados a demonstrar o atendimento do pressuposto da regularidade formal no Recurso de Reconsideração (02 – Petição Recurso 00052/2021-1) e do Parecer (15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01232/2022-1), particularmente das suas fls. 23-27, e, em caso de reconhecimento do atendimento do referido pressuposto, se pronunciar sobre o mérito do Recurso de Reconsideração (02 - Petição Recurso 00052/2021-1), seja para acolhê-lo, seja para rejeitá-lo;

3.2 Subsidiariamente, isto é, no caso de não reconhecimento do atendimento do pressuposto da regularidade formal no Recurso de Reconsideração (02 – Petição Recurso 00052/2021-1), pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração (02 - Petição Recurso 00347/2022-7), de modo a suprir omissão do Acórdão (18 - Acórdão 01179/2022-3) sobre os argumentos voltados a demonstrar o cabimento da aplicação da cláusula geral de sanção do art. 932, parágrafo único, CPC, e, em caso de exame deles e conclusão pela sua aplicabilidade, seja assinado o prazo de cinco dias para adequar a fundamentação do Recurso de Reconsideração (02 - Petição Recurso 00052/2021-1), com o seu posterior exame, seja para verificar satisfação da adequação da fundamentação, para fins de juízo de admissibilidade, e, em caso positivo, para se pronunciar sobre o seu mérito, seja para acolhê-lo, seja para rejeitá-lo.

Após, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

Quanto à admissibilidade, verifico que o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas deste Tribunal, sem adentrar ao mérito recursal, manifestou-se pelo **Não Conhecimento** dos Embargos de Declaração face o não atendimento dos requisitos necessários à utilização dessa restrita via recursal, com fundamento nos artigos 167, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 411, § 2º, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Em síntese, o entendimento técnico encontra-se amparado na inexistência de alegações plausíveis por parte do douto recorrente, e que indiquem a existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão recorrido, conforme impõem os artigos supracitados (arts. 167, § 1º, da LC nº 621/2012 e 411, § 2º, do RITCEES).

Nesse sentido, a análise técnica externada por meio da **Instrução Técnica de Recurso 489/2022-3** encontra-se vazada nos seguintes termos:

2. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e das contrarrazões. Em relação à tempestividade do recurso, verifica-se que foi protocolizado, em 20 de outubro deste ano. Ademais, a entrega dos autos com vista ao Ministério Público Especial de Contas, para a ciência do Acórdão TC nº 01179/2022-3 - Processo TC nº 00909/2021-5, ocorreu em 13 de outubro de 2022, conforme informado pela Secretaria Geral das Sessões – SGS, no Despacho TC nº 43641/2022-7 (Evento nº 4). Assim, considera-se o recurso tempestivo, nos termos em que dispõem os artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno. Do mesmo modo, são tempestivas as contrarrazões protocolizadas pelo Sr. Cleverson Almeida Dias, conforme Despacho TC nº 45197/2022-2 (Evento nº 9).

Sobre os demais pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, é relevante enfatizar que se trata de recurso de fundamentação vinculada, tornando-se necessário apreciar se presentes os requisitos específicos exigidos para a sua propositura, que são a existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Atente-se que, nesta fase processual, é suficiente considerar, tão somente, a plausibilidade das alegações explicitadas pelo embargante.

Pois bem, em suas razões recursais, aduziu, em síntese, o recorrente, que este Tribunal, por ocasião do julgamento do Acórdão TC nº 01179/2022-3, nos autos do Processo TC nº 00909/2021-5 – Recurso de Reconsideração, incorreu em duas omissões: a primeira ao negar conhecimento ao recurso, sob o fundamento de ausência de regularidade formal, por falta de dialeticidade, deixando de cotejar na decisão embargada todas as alegações suscitadas em sede de recurso de reconsideração, em especial, os argumentos lançados no Parecer do Ministério Público Especial de Contas, TC nº 01232/2022-1, constante dos mesmos autos. A segunda omissão alegada pelo embargante diz respeito a não aplicação do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o suposto defeito do recurso, a fundamentação deficiente, seria insanável, sem enfrentar os argumentos contrários, conforme trechos das razões recursais os quais a seguir se transcreve:

Como já foi referido no item 2.1.2, acima, a decisão embargada (18- Acórdão 01179/2022-3) padece de duas omissões: (i) nega conhecimento ao Recurso de Reconsideração (02 – Petição Recurso 00052/2021-1) por ausência de regularidade formal (ausência de dialeticidade recursal) sem cotejar os argumentos dele e os da decisão recorrida, nem considerar o Parecer (15 – Parecer do Ministério Público de Contas 01232/2022-1), especialmente às fls. 23-25 deste, capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (art. 1022, II, parágrafo único, II, c/c artigo 489, § 1º, IV, ambos do CPC), e aplicar conceito jurídico indeterminado de

modo genérico (art. 1022, II, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, II, ambos do CPC; (ii) deixa de aplicar o art. 932, parágrafo único, CPC, sob o argumento de que o (suposto) defeito do recurso (fundamentação deficiente) é insanável, sem, porém enfrentar os argumentos contrários, capazes, em tese, de infirmar a conclusão, constantes nas fls. 34-47 do Parecer (15- Parecer do Ministério Público de Contas 01232/2022-1 (art. 1022, II, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC).

Observa-se que, embora o embargante tenha afirmado a existência de omissão na decisão recorrida, ainda em uma análise superficial, na qual se leve em consideração apenas o que foi explicitado na petição de recurso, já é possível extrair que se trata de mero inconformismo do recorrente, tanto em relação ao julgamento do Acórdão TC nº 01308/2020-2, nos autos do Processo TC nº 07002/2017-3 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado, quanto sobre a decisão recorrida. Acerca da primeira decisão, ressalta-se que o ora embargante já havia exercido a sua oportunidade recursal, mediante a interposição de recurso de reconsideração, o qual não foi sequer conhecido, razão pela qual busca, novamente, uma chance para impugná-la.

Ocorre que, diversamente do que afirmou o recorrente, o fato de não terem sido acolhidos os argumentos apresentados em parecer de sua própria autoria, nos autos do recurso reconsideração, não significa que esteja configurada uma omissão na decisão embargada, até porque, a não apreciação se justifica, em razão do referido recurso não ter sido conhecido, por decisão unânime do Plenário deste Tribunal, concluindo a Corte de Contas que as razões recursais não continham todas as formalidades necessárias ao julgamento de mérito, conforme se pode verificar por trecho do Acórdão recorrido, que a seguir se transcreve:

Contudo, verificou não estarem presentes todos os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso interposto; em especial, o atinente à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade, e como aduzido pelo Corpo Técnico, “consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o prosseguimento do recurso interposto. Segundo a área técnica, uma dessas formalidades consiste na exposição dos motivos de fato e de direito que sustentam a pretensão do recorrente. Sem isso, o recurso não pode ser conhecido, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno indicam expressamente.

Frise-se, inclusive, que a decisão embargada acompanhou o entendimento desta unidade técnica, que se manifestou no sentido da ausência de requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, atinentes à regularidade formal, consubstanciados na falta de apontamentos específicos e fundamentados das razões pelas quais o recorrente entendeu ser o Acórdão passível de reforma, conforme a conclusão da Instrução Técnica de Recurso TC nº 00341/2021-1, nos autos do Processo TC nº 00909/2021-5, que a seguir também se transcreve:

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

3.1.1 Na forma do art. 58, LC 621/2012, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas,

com fundamento nos artigos 162, I, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, V do RITCEES (Res. TC 261/2013), ante o não cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal consubstanciado na ausência de apontamento específico e fundamentado das razões pelas quais o recorrente entende ser o Acórdão TC 1308/2020- Segunda Câmara passível de reforma ou anulação.

Do mesmo modo, sobre a segunda alegação aduzida pelo embargante, que se refere a não aplicação do artigo 932, parágrafo único, do CPC, sob a alegação de que o suposto defeito do recurso, a fundamentação deficiente, seria insanável, sem enfrentar os argumentos contrários, cabe ressaltar que não se pode falar também em omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida. Trata-se, mais uma vez, da manifestação de inconformismo do embargante, agora em relação à decisão que não conheceu do recurso de reconsideração, por entender este Tribunal que o não preenchimento dos requisitos formais necessários à apreciação do mérito recursal, no caso examinado, não era um defeito sanável.

Não conseguiu, portanto, o Embargante demonstrar a existência de omissão na decisão embargada, apta a ensejar a propositura do presente recurso, deixando evidente que se utilizou de tal oportunidade, com a pretensão de rediscutir a matéria já julgada no Acórdão TC nº 01308/2020-2, nos autos do Processo TC nº 07002/2017-3, o qual apreciou a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado, assim como, para modificar a conclusão da decisão ora embargada.

Não é demais enfatizar, inclusive, que caso os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos estar-se-á inaugurando um perigoso precedente, admitindo-se que as oportunidades recursais se prolonguem, infinitamente, no tempo, mediante a interposição desta modalidade recursal, não somente para tratar de omissões, contradições ou obscuridades na decisão recorrida, mas, também, para reabrir novas oportunidades de impugnações, objetivando reapreciar temas já julgados, sobre os quais não existe mais previsão de recurso, o que ocasionará grande prejuízo, tanto para a economia processual quanto para a segurança jurídica.

Diante disso, conclui-se que o Embargante não demonstrou, a partir dos referidos argumentos, o atendimento dos requisitos necessários a promover a alteração das análises realizadas. Ao contrário, utilizou-se da via restrita dos Embargos de Declaração para debater questões exauridas, quando estes não se prestam à correção de erro de julgamento (*error in iudicando*), mas, tão somente, vícios processuais específicos (*error in procedendo*).

O Embargante, portanto, não foi capaz de desincumbir-se do ônus de demonstrar, a partir dos argumentos explicitados, o atendimento das exigências impostas pelos artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual

nº 621/2012 e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, Resolução TC nº 261/2013. Ao utilizar-se de alegações impróprias a esta via processual restrita corre-se o risco de protelar o prazo do trânsito em julgado da decisão recorrida, que é interrompido pelos Embargos de Declaração, o que não tem amparo no ordenamento jurídico vigente. Neste sentido, vem se manifestando este Tribunal de Contas, conforme as decisões a seguir transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUÍDA, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO - NEGAR PROVIMENTO QUANTO AOS ITENS II.3.1 E II.3.2 DESTES VOTOS (ITENS 3.2 E 3.3 DA ITR 177/2020-6) – NEGAR O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que o acórdão ou parecer prévio se mostrou obscuro, contraditório ou omissivo, nos termos do art. 167 do RITCEES.

2. O provimento para a reconhecer de omissão que não repercute na decisão recorrida não é capaz de atribuir-lhe efeitos infringentes. (Parecer Prévio TC nº 00014/2021-6, Processo TC nº 00714/2020-2, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo).

Tratam-se de recursos de **Embargos** de Declaração interpostos pelo Sr. (...) Assad em face do Acórdão TC 1219/2020-8 prolatado nos autos do processo TC-3692/2020-5, que julgou outros **embargos** de declaração interposto pelo ora embargante, **conhecendo** e negando-lhe provimento à unanimidade, (...) III.2 – Da análise do mérito recursal. Vê-se que o presente **embargos** é semelhante aos que foram interpostos anteriormente, e tem o nítido propósito de rediscutir a mesma matéria, que já foi devidamente enfrentada nas decisões dos **embargos** anteriores. Portanto, resta demonstrado apenas a insatisfação do recorrente, já que em sua própria peça recursal ele demonstra que todas as decisões proferidas nesta Corte de Contas tiveram fundamentos. **É válido reverberar os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo admissíveis apenas nas situações previstas em lei, ou seja, quando presentes na decisão recorrida obscuridade, contradição, obscuridade e/ou erro de ordem material.(...) Pelo exposto, há de se negar conhecimento ao recurso, na medida em que não há omissão no precitado Acórdão que seja sanável por meio de Embargos de Declaração, restando claro que o presente caso se trata de embargos de declaração meramente protelatórios.** Nesses casos determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas: *Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.* Portanto, diante da procrastinação objetiva, onde resta caracterizado o verdadeiro abuso do direito de recorrer, pugna pela aplicação de multa prevista no art. 168 e art. 135, XIII da LC 621/2012 c/c art. 412 e 389, XII do RITCEES no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. (...). Grifo nosso. **(Acórdão TC nº 00806/2021-3, Processo TC nº 05382/2020-7, Embargos de Declaração, Relator Rodrigo Coelho do Carmo).**

Trata-se de **embargos** de declaração em que o senhor (...) pleiteia efeitos modificativos em face do Acórdão 139/2017 proferido no Processo TC 8751/2015 que trata de Representação apresentada por vereador da Câmara de Vitória, acerca de irregularidades na utilização da COSIP para o reforço na iluminação pública dos eventos de carnaval no Sambão do Povo. II – ADMISSIBILIDADE Vejo que a matéria afeta aos **embargos** de declaração está regulada pelo Título VIII da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Dos Recursos e Da Revisão), sendo-lhes aplicáveis as disposições dos Capítulos I e IV que cuidam, respectivamente, das disposições gerais e dos **embargos** propriamente ditos.(...) Os **embargos** também foram regulamentados pelo Título VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013) e, em especial, por seus artigos 411 e seguintes. Especificamente quanto a este expediente, vejo que é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. **No entanto, não merece ser conhecido. Isso porque o feito esbarra na regra contida no art. 167, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, pois**

o presente recurso é destinado ao saneamento de contradição, obscuridade ou omissão. In casu, o embargante, inconformado com o deslinde do feito, aduz que o fato gerador nos autos TC 12528/2014 seriam idênticos aos dos autos TC 8751/2015. (...) Porém, imperioso destacar que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva -, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do caput e § 1º do art. 167 da Lei 621/2012. Ora, os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo Acórdão recorrido. Desse modo, entendo que os embargos de declaração não devem ser conhecidos, posto que a contradição capaz de ensejar a sua interposição é aquela que se encontra na própria decisão, no interior do Acórdão embargado, na forma do art. 162 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012), o que não foi apontado no caso em exame. Grifo nosso. (Acórdão TC nº 1002/2017, Plenário, Processo TC nº 2461/2017-2, Embargos de Declaração, Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun).

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, em razão do não atendimento dos requisitos necessários à utilização desta restrita via recursal, ante a inexistência de alegações plausíveis do ora recorrente que indiquem a existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão recorrido, conforme impõem os artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, Resolução TC nº 261/2013.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a análise acerca dos pressupostos recursais foi efetivamente realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Ora, a Instrução Técnica de Recurso 489/2022-3 foi contundente ao apontar a inexistência de alegações plausíveis por parte do douto embargante, e que indiquem a existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão recorrido, conforme impõem os artigos supracitados (arts. 167, § 1º, da LC nº 621/2012 e 411, § 2º, do RITCEES).

E para corroborar o seu posicionamento técnico, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas colacionou ao presente feito precedentes julgados por este Tribunal de Contas que, apreciando situação semelhante à dos presentes autos, decidiu-se por não conhecer os respectivos embargos de declaração.

Aliás, ainda em uma análise perfunctória dos autos, com base nas razões explicitadas na Petição Recurso 347/2022-7, o corpo técnico vislumbrou tratar-se de mero inconformismo do ora recorrente, tanto em relação ao julgamento proferido nos autos do Processo TC 7002/2017-3 (PCA/2016 do Instituto de Previdência de São José do Calçado), e que deu origem ao Acórdão TC 1308/2020-2, quanto a decisão ora recorrida (Acórdão TC 1179/2022-2), prolatada nos autos do Processo TC

909/2021-5, a qual não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo Órgão Ministerial.

De fato, ao ultimar a análise, o referido Núcleo foi taxativo ao afirmar que o Embargante não foi capaz de desincumbir-se do ônus de demonstrar, a partir dos argumentos utilizados, o atendimento dos requisitos necessários a promover a alteração das análises realizadas, conforme impõe as normas dos artigos 167, § 1º, da LC nº 621/2012 (LOTCEES) e 411, § 2º, do RITCEES. Ao contrário, utilizou-se da via restrita dos Embargos de Declaração para debater questões exauridas, quando estes não se prestam à correção de erro de julgamento (*error in iudicando*), mas, tão somente, vícios processuais específicos (*error in procedendo*).”

Em outras palavras, os embargos opostos não conseguiram demonstrar a existência de omissão na decisão embargada, apta a ensejar a sua propositura, restando evidente a pretensão de rediscussão da matéria já julgada no Acórdão TC nº 1308/2020, assim como, para modificar a conclusão da decisão ora embargada (Acórdão TC 1179/2022).

Em razão disso, sem adentrar ao mérito recursal, a área técnica concluiu sua análise pugnano pelo **não conhecimento** dos Embargos de Declaração, face o não atendimento dos requisitos necessários à utilização dessa restrita via recursal, com fundamento nos artigos supracitados.

Desse modo, também entendo que os presentes embargos de declaração **não** devem se conhecidos por este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento firmado pela área técnica e divergindo do Parecer Ministerial, Proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 04 de janeiro de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. ACÓRDÃO TC-00188/2023-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

- 1.1. **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração, face o não atendimento dos requisitos necessários à utilização dessa restrita via recursal, ante a inexistência de alegações plausíveis que indiquem a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, com fundamento nos artigos 167, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 411, § 2º, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);
 - 1.2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;
 - 1.3. **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.
2. Unânime.
 3. Data da Sessão: 09/03/2023 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.
 4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
 - 4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora/Em substituição

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões